



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
Pautas .....	3
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
Atas.....	10
Acórdãos .....	10
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>10</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	15
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>16</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	16
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>16</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>16</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>16</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>17</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>17</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>17</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>18</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>18</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>18</b>
Despachos.....	18
Termo de Ajuste de Gestão .....	18
Portarias .....	18
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>19</b>
Tribunal Pleno .....	20
Primeira Câmara .....	20
Segunda Câmara .....	20
Corregedoria-Geral .....	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	20
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	20
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	20
Inspetorias de Controle Externo.....	20
Administrativo .....	20



## TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

## Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 791534/19**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3830/19 - TRIBUNAL PLENO**

Convênio. Termo de Custódia de Documentos nº 01/2019 com o Departamento Estadual de Arquivo Público. Pela formalização.

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento interno formulado pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas com vistas à assinatura do Termo de Custódia de Documentos nº 01/2019 com o Departamento Estadual de Arquivo Público, cujo objeto é a custódia temporária gratuita de aproximadamente 638,00 (seiscentos e trinta e oito) metros lineares de documentação da atividade-meio e fim do TCE/PR, em suporte papel, datada do período de 1947 a 2009, para guarda intermediária no Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

A justificativa foi no sentido de que a gestão externa do arquivo é crucial para a melhoria e a ampliação do espaço físico da Corte de Contas, especialmente a segurança interna do prédio anexo e a utilização dos aproximadamente 90m2 utilizados para outras atividades do Tribunal (peça 02). Foram anexados documentos, incluindo o plano de trabalho e a minuta do termo (peças 03 a 05).

A Supervisão de Licitações e Contratos, nos moldes do Despacho nº 1123/2019 (peça 7), asseverou a possibilidade de mitigação das formalidades demandadas nos arts. 134 e 136 da Lei Estadual nº 15.608/2007, com esteio em entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 6113/2015 (Despacho nº 1123/2019 - peça 07). Ao final, impôs fluxo procedimental ao expediente.

Na sequência, a Diretoria de Finanças observou a inexistência de trânsito patrimonial em virtude do ajuste (Informação nº 385/19 - peça 10).

Por seu turno, a Diretoria Jurídica exarou opinativo favorável à aprovação da minuta do termo de custódia temporária nº 01/2019, nos termos do Parecer nº 456/19 (peça 11).

A Controladoria Interna, após apontar a higidez da tramitação, encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas (Informação nº 161/19 - peça 12).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do Termo de Custódia Temporária nº 01/2019, já que demonstrada legalidade e a regularidade da instrução.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme dito, o presente Termo de Custódia de Documentos entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Departamento Estadual de Arquivo Público visa a

“custódia temporária gratuita de aproximadamente 638,00 (seiscentos e trinta e oito) metros lineares de documentação da atividade-meio e fim do TCE/PR, em suporte papel, datada do período de 1947 a 2009, para guarda intermediária no Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Denota-se dos autos que o ajuste aventado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, as formalidades do art. 136 podem ser dispensadas, notadamente em respeito ao entendimento trabalhado no Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal de Contas.

Extrai-se do art. 134, da Lei Estadual nº 15.608/2007 que a celebração de convênio depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho, o qual deverá, no mínimo, definir o objeto, estabelecer as metas a serem atingidas, disciplinar a sua execução e prever a sua vigência.

Da análise do plano de trabalho juntado à peça 3, verifica-se que o documento atende as especificações contidas no art. 134[1] da Lei Estadual nº 15.608/2007, no que compete ao caso em apreço.

Nota-se que o objeto se encontra devidamente delineado no item I do Plano de Trabalho, assim como as metas e fases de execução foram explicitadas nos itens II e III de referido documento.

Verifica-se, ainda, que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização, entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Departamento Estadual de Arquivo Público, do Termo de Custódia de Documentos nº 01/2019, cujo objeto é a custódia temporária gratuita de aproximadamente 638,00 (seiscentos e trinta e oito) metros lineares de documentação da atividade-meio e fim do TCE/PR, em suporte papel, datada do período de 1947 a 2009, para guarda intermediária no Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização, entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Departamento Estadual de Arquivo Público, do Termo de Custódia de Documentos nº 01/2019, cujo objeto é a custódia temporária gratuita de aproximadamente 638,00 (seiscentos e trinta e oito) metros lineares de documentação da atividade-meio e fim do TCE/PR, em suporte papel, datada do período de 1947 a 2009, para guarda intermediária no Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; (...) VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (...)

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 676840/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HYGIEL COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, ICT COMERCIO, IMPORTACAO E MANUTENCAO DE ELETROELETRONICOS LTDA, LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI, M.I. COMERCIO DE MATERIAIS LTDA., NK COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME, ROYALE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3829/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Ata de registro de Preços. Aquisição de materiais de expediente, informática, elétrico, eletrônico, etc. Menor preço por lote. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 17/19, sob o critério “menor preço por lote”, destinado à “Formação de Ata de Registro de Preços”, para aquisição de “materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de limpeza e produção de higienização”, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência retificado (peça 11).

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 78/2019, peça 17), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 395/19, peça 18) e o Controle Interno (Informação nº 142/19, peça 19) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 4693/19 (peça 20),

com o preço máximo de R\$ 350.659,30 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2168) em 18 de outubro de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná (peça 22), sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 22).

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, Relatório Final de Licitação da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 61).

Instruimento o feito as propostas e os documentos de habilitação das empresas vencedoras (peças 23 a 40), a ata da sessão pública (peça 58) e o termo de adjudicação (peça 60).

Conforme termo de adjudicação, sagraram-se vencedores as seguintes licitantes:

Lote 01 - M.I. COMERCIO DE MATERIAIS LTDA., com valor negociado a R\$ 28.374,90.

Lote 02 - ICT COMERCIO, IMPORTACAO E MANUTENCAO DE ELETROELETRONICOS, com valor negociado a R\$ 91.764,00.

Lote 03 - LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., com valor negociado a R\$ 4.488,30.

Lote 04 - ROYALE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., com valor negociado a R\$ 9.598,20.

Lote 05 - VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI., com valor negociado a R\$ 14.243,80.

Lote 06 - LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI., com valor negociado a R\$ 36.396,60.

Lote 07 - NK COMERCIO DE PAPEIS LTDA., com valor negociado a R\$ 107.446,60

Lote 08 - HYGIEL COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., com valor negociado a R\$ 19.875,00.

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, nos termos do Parecer nº 453/19 (peça 63).

Por sua vez, mediante Parecer nº 330/19 - PGC (peça 64), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 4693/19).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.2168) em 18 de outubro de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 22).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 17/19 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 58.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado às licitantes M.I. COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.; ICT COMERCIO, IMPORTACAO E MANUTENCAO DE ELETROELETRONICOS; LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.; ROYALE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.; VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI.; LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI.; NK COMERCIO DE PAPEIS LTDA., com valor negociado a R\$ 107.446,60; e HYGIEL COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 60 e tem 18.7. do Edital. Por fim, importante pontuar que a desclassificação operada no curso do certame obedeceu aos termos contidos no edital. É o que se extrai do Parecer nº 453/19 da DIJUR, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 330/19 - PGC).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela APROVAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 17/2019, destinado à “Formação de Ata de Registro de Preços”, para a aquisição de “materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de limpeza e produção de higienização, pelo período de 12 meses”, no qual se sagraram vencedoras:

Lote 01 - M.I. COMERCIO DE MATERIAIS LTDA., com valor negociado a R\$ 28.374,90.

Lote 02 - ICT COMERCIO, IMPORTACAO E MANUTENCAO DE ELETROELETRONICOS, com valor negociado a R\$ 91.764,00.

Lote 03 - LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., com valor negociado a R\$ 4.488,30.

Lote 04 - ROYALE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., com valor negociado a R\$ 9.598,20.

Lote 05 - VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI., com valor negociado a R\$ 14.243,80.

Lote 06 - LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI., com valor negociado a R\$ 36.396,60.

Lote 07 - NK COMERCIO DE PAPEIS LTDA., com valor negociado a R\$ 107.446,60

Lote 08 - HYGIEL COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., com valor negociado a R\$ 19.875,00.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 17/2019, destinado à “Formação de Ata de Registro de Preços”, para a aquisição de “materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de limpeza e produção de higienização, pelo período de 12 meses”, no qual se sagraram vencedoras:

Lote 01 - M.I. COMERCIO DE MATERIAIS LTDA., com valor negociado a R\$ 28.374,90.

Lote 02 - ICT COMERCIO, IMPORTACAO E MANUTENCAO DE ELETROELETRONICOS, com valor negociado a R\$ 91.764,00.

Lote 03 - LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., com valor negociado a R\$ 4.488,30.

Lote 04 - ROYALE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., com valor negociado a R\$ 9.598,20.

Lote 05 - VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI., com valor negociado a R\$ 14.243,80.

Lote 06 - LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI., com valor negociado a R\$ 36.396,60.

Lote 07 - NK COMERCIO DE PAPEIS LTDA., com valor negociado a R\$ 107.446,60

Lote 08 - HYGIEL COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., com valor negociado a R\$ 19.875,00.

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em razão do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), diante da constatação de desconformidades em relação ao controle de medicamentos, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, em face do Município de Pitangueiras, de responsabilidade do senhor Antônio Edson Kolachinski, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

Foram responsabilizados e citados para responderem ao contraditório:

- Município de Pitangueiras, por meio de seu representante legal;
- Senhor Antônio Edson Kolachinski (Prefeito);
- Senhora Edilaine Silva de Souza Fernandes (Secretária Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária);
- Senhora Patrícia Cândida Barbosa;
- Senhora Andréia Cristina Araújo (Pregoeira);
- Senhora Luciana Rodrigues Mendonça (Advogada e Controladora Interna de 01/01/2013 a 08/10/2015);
- Senhor João Paulo Lisboa (Controlador Interno de 09/10/2015 a 31/12/2016);
- Senhora Elisabete Pedroso Pacheco (contadora).

Os interessados apresentaram defesa conjunta juntada às peças 41 a 89, na qual aduziram, em suma, que:

- Preliminarmente informa que os documentos requeridos via sistema PROAR foram anexados, porém por falha do sistema foram excluídos;
- Buscando regularizar esta situação foram encaminhados os documentos via correio eletrônico endereçado ao servidor do Tribunal de Conta para sanear a ausência dos documentos;
- Mesmo após o envio dos documentos, foi realizada a visita in loco no Município e gerada a comunicação de irregularidade;
- A farmacêutica que respondeu ao questionário submetido pelos técnicos do Tribunal teria sido induzida a erro quando firmou o documento no qual afirmou não haver controle dos medicamentos;
- O Município mantém controle manual de medicamentos e de sua dispensação;
- Foi editada portaria para regulamentar o horário de abertura e fechamento da farmácia;
- A responsável pela farmácia mantém controle rígido de prazo de validade dos medicamentos, não havendo perda significativa em razão disto;
- A dispensação de remédios se dá mediante a apresentação de prescrição médica e controlada por planilhas contendo informações sobre a entrega e os destinatários, feito de forma manual;
- A decisão sobre a forma como será feito o controle (manual ou informatizado) é de caráter administrativo, não havendo obrigação de um ou outro;
- Os medicamentos elencados para aquisição de forma emergencial são fornecidos, após verificação de sua indisponibilidade na farmácia municipal, ou no caso de medicamento que não constem da cesta básica do SUS, mediante avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o que estabelece a Lei Municipal nº 414/2010;
- Nesta situação a farmacêutica do município não tem o controle sobre a dispensação dos medicamentos, cujo controle é feito pelo farmacêutico da farmácia contratada, uma vez que são medicamentos entregues em caráter de urgência/emergência, mediante prescrição médica, parecer social por farmacêutico responsável da contratada;
- Não há desperdício de medicamentos, pois existe controle de estoques e de prazo realizado pela farmacêutica do município;
- O Conselho Municipal de Saúde fiscaliza a execução de todos os contratos firmados para aquisição de medicamentos e deliberou favoravelmente relativamente aos gastos realizados nos processos de licitação;
- A tabela INDITEC utilizada como referência na licitação de medicamentos é usada pelas empresas do ramo, e outros municípios a utilizam em suas licitações, sendo que o critério utilizado é o de maior desconto sobre os preços da tabela, não havendo vedação legal para sua utilização;
- A dificuldade de previsão de medicamentos se justifica pelo fato de se ter conhecimento prévio de quais medicamentos poderão ser requisitados em caráter de urgência/emergência e o sistema de Registro de Preços permite que as compras só se realizem na medida da necessidade comprovada;
- Relativamente à contratação de empresa com sócia pertencente ao quadro de servidores do Município, não há como a equipe de licitação das conhecer a situação de cada empresa que participe da licitação;
- A servidora em questão atua na área de magistério e não ocupa cargo na administração municipal, não tendo acesso a informações privilegiadas que pudessem afetar a competitividade da licitação;
- O Departamento de Licitação do Município comunicou o fato ao Chefe do Executivo para que fosse autorizado o cancelamento da licitação;
- Os termos aditivos de prorrogação de prazo foram firmados sob a justificativa da continuidade dos serviços públicos, considerando o interesse público em manter o fornecimento de medicamentos para atendimento as urgências/emergências e teve como fundamento o art. 57, II da Lei nº 8.666/93, com parecer favorável da assessoria jurídica;
- Em relação a ausência de comprovação da entrega e distribuição dos medicamentos, e de que teria havido simulacro de legalidade dos Pregões nos 30/2013, 11/2014, 33/2014 e 23/2015, no caso destas licitações, não era a farmacêutica do município quem dispensava os medicamentos, pois eram solicitados mediante requerimento dos pacientes e adquiridos após processos administrativos nos quais eram emitidos pareceres sociais e jurídicos;
- Diferentemente, os medicamentos pertencentes à cesta básica do SUS tinham sua entrega e prazo controlados pela farmacêutica do município, com o uso de planilha de controle;
- As servidoras Patrícia Cândida Barbosa e Edilaine de Souza Fernandes deram recebimento em todos os medicamentos adquiridos e firmaram os empenhos liquidados, fato que comprova o recebimento e verificação das aquisições;
- A contadora seguiu rigorosamente as fases de pagamento conforme estabelecido na Lei 4.320/64 e, em que pese não haver aceite na nota fiscal, tal obrigação não está previsto em lei;

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 577809/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANDRÉIA CRISTINA ARAÚJO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, EDILAINÉ SILVA DE SOUZA, ELISABETE PEDROSO PACHECO, JOÃO PAULO LISBOA, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, PATRICIA CANDIDA BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3764/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Desconformidades na aquisição e controle de medicamentos. Exercícios de 2014 e 2015. Correção das irregularidades e adoção de sistema informatizado de controle. Procedência parcial.

xxiv. Todos os empenhos foram devidamente liquidados e processados a luz da Lei nº 4.320/64 e o tesoureiro municipal traz declaração atestando que não é realizado pagamento sem a juntada de nota de empenho e a nota de liquidação;

xxv. Em relação à portaria de formação de comissão de recebimento de medicamentos, o Município já providenciou e publicou tal documento;

xxvi. Se houve alguma irregularidade cometida, não ocorreu com dolo dos servidores responsabilizados na comunicação de irregularidade, mas de práticas administrativas que poder ser corrigidas e que não geraram prejuízo ao erário.

Na sequência, o feito recebeu opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas (peças 91 e 93, respectivamente).

A Unidade Técnica, analisando a documentação juntada, opinou, por meio da Instrução nº 150/17 (peça 91), que:

a) Restou comprovada a falta de controle, pois a farmácia municipal (1) funcionava além do horário de trabalho da farmacêutica responsável; (2) realizava dispensa de medicamentos por qualquer agente, inclusive pela farmacêutica; (3) o controle de saída não ocorria concomitantemente, tanto que o beneficiário (quando corretamente identificado) não precisava sequer assinar que estava recebendo o medicamento;

b) Em razão do conjunto probatório, em especial as planilhas de peças 44 a 54, assim como a declaração da farmacêutica (peça 43), pode-se concluir que as assembleias, nas quais foram emitidas as Atas do Conselho Municipal de Saúde, para deliberar sobre a aquisição dos medicamentos, ocorriam apenas para cumprimento de mera formalidade, sem o intento de realmente analisar os fatos e documentos com olhar crítico, bem como elaborar questões e pedir esclarecimentos que fossem sobre o que estava ocorrendo;

c) A tabela da INDITEC utilizada para fixação do preço dos medicamentos é disponibilizada por empresa privada mediante adesão onerosa, o que restringe a participação nos certames somente as empresas que suportarem tal ônus, e não procede a justificativa de que a tabela estaria disponível na Prefeitura, pois a tabela deve estar disponível a qualquer cidadão que pretenda fiscalizar o uso de recursos públicos. Utilizar tal tabela quando o poder público dispõe de tabelas de preços de medicamentos fornecidas gratuitamente pelo Ministério da Saúde e Anvisa é ato contrário ao interesse público;

d) Em relação a ausência de definição precisa do objeto, é verídico que o sistema de registro de preços permite a aquisição diante da necessidade, entretanto, não é crível que exista tamanha imprevisibilidade a ponto de inviabilizar toda e qualquer tentativa de elaborar uma lista de medicamentos possíveis de serem solicitados;

e) Relativamente a ausência de justificativa para elaboração dos termos aditivos, os aditivos contratuais exigem justificativa, ainda que seja da vantajosidade econômica, o que não foi feito oportunamente;

f) Em relação ao fato da pessoa jurídica vencedora da licitação que possui servidora como sócia, não procede a justificativa apresentada de que não há como os servidores da licitação conhecerem a situação dos sócios de cada empresa que se apresenta no certame, pois não se trata de um Município de grande ou médio porte, e os servidores da comissão dispunham de acesso a documentos societários ou meios de fiscalização através do portal de transparência.

Concluiu a Unidade Técnica ter havido dano ao erário em razão de despesas indevidas e desnecessárias, e opinou pela irregularidade das contas com a imputação de multa proporcional ao dano e determinação de restituição de valores. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8.133/17 (peça 93), corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

Na sequência, o Município juntou novos documentos, em diversas oportunidades, nos quais:

i. Reiterou seus argumentos apresentados na defesa inicial e que a farmacêutica fora coagida em suas respostas, acreditando que somente o controle informatizado seria aceito pelo Tribunal de Contas, o que teria gerado suas respostas equivocadas (petição de peça 95);

ii. Juntou cópias de decisões deste Tribunal que tratam da matéria relativa a contratação de empresa com sócio parente de servidor pertencente ao órgão licitante (peças 97 a 99);

iii. Juntou declaração da farmacêutica do Município na qual informa que o controle de medicamentos está sendo por uso de sistema informatizado, no qual é registrada a entrada e saída dos medicamentos mediante apresentação de identificação do usuário, de receita médica e Cartão Nacional de Saúde. Na mesma oportunidade juntou declaração da Divisão de Licitação e Compras do Município na qual é informado que não mais existem contratos de aquisição de medicamentos diretamente com farmácias, salvo os medicamentos manipulados, e as aquisições atuais foram realizadas pelo procedimento de licitação de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2017, com base em orçamentos coletados junto ao mercado pertinente (peças 101 a 103);

iv. Por fim, juntou justificativa na qual defende o aumento da população do Município, que, segundo alega, estaria se aproximando de 4 mil habitantes em razão da implantação, no período de 2012 a 2014, de empreendimentos habitacionais do Programa Minha casa Minha Vida o que, por consequência, teria provocado o aumento da demanda por serviços de assistência social, educação e da área de saúde. Para corroborar sua justificativa trouxe cópia de relatório do cadastro único para programas sociais do Governo Federal (peças 106 e 107).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em opinativo conclusivo (peça 108), reiterou o opinativo anterior emanado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 91) e acrescentou que, em relação à contratação da empresa fornecedora de medicamentos, cuja sócia é ocupante do cargo de Educadora de Creche, de fato a vedação do artigo 9º, III, da Lei nº. 8.666/93 poderia ser afastada já que a servidora não tinha ligação direta com a Secretária de Saúde.

Continuou a Unidade Técnica aduzindo que “a ausência de informações locais quanto aos itens comprados e distribuídos e a precariedade na forma de dispensação dos medicamentos foram constatadas in loco pelos servidores deste Tribunal, o que foi apenas corroborado pelo questionário efetuado com a Farmacêutica municipal, documento este carimbado e assinado pela própria servidora (peça nº. 3, página 7). (...)”.

Também aduziu a Unidade Técnica que a implantação pelo Município de sistema informatizado para controle dos medicamentos demonstra a adoção de medidas para

a adequação dos sistemas de controle, porém não afasta as irregularidades anteriormente configuradas e “quanto aos gastos elevados com medicamentos em um município de pequeno porte como Pitangueiras, salienta-se que o valor em si despendido não foi objeto de sugestão de sancionamento, mas sim a ausência de comprovação da efetiva destinação dos itens adquiridos pelo Município”. Concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária sugerindo as seguintes sanções:

1) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da ausência de controle nos processos de compra, estoque e distribuição dos medicamentos:

- a) Sr. Antonio Edson Kolachinski, Prefeito Municipal;
- b) Sra. Edilaine Silva de Souza Fernandes, Secretária Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;
- c) Sra. Patrícia Candido Barbosa, Secretária Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;
- d) Sra. Luciana Rodrigues Mendonça, responsável pelo Controle Interno;
- e) Sr. João Paulo Lisboa, responsável pelo Controle Interno.

2) Multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão das irregularidades nos procedimentos licitatórios para compra de medicamentos:

- a) Sr. Antonio Edson Kolachinski, Prefeito Municipal;
- b) Sra. Edilaine Silva de Souza Fernandes, Secretária Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;
- c) Sra. Patrícia Candido Barbosa, Secretária Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;
- d) Sra. Andréia Cristina Araújo, Pregoeira;
- e) Sra. Luciana Rodrigues Mendonça, advogada responsável pela emissão dos pareceres.

3) Multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e restituição solidária dos valores pagos (R\$ 202.076,82), em razão da ausência de comprovação de recebimento e distribuição dos medicamentos:

- a) Sr. Antonio Edson Kolachinski, Prefeito Municipal (ordenar despesa sem a devida comprovação de recebimento das mercadorias, no total de R\$ 202.076,82);
- b) Sra. Edilaine Silva de Souza Fernandes, Secretária Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária (atestar o recebimento de mercadoria sem comprovação da entrada, no total de R\$ 86.276,32);
- c) Sra. Patrícia Candido Barbosa, Secretária Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária (atestar o recebimento de mercadoria sem comprovação da entrada, no total de R\$ 115.800,50).

3.1) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por processar os pagamentos sem a observância das fases das despesas:

- a) Sra. Elisabete Pedroso Pacheco, Contadora.
- O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.025/19 (peça 109), corroborou seu opinativo manifestando-se pela procedência da tomada de contas extraordinária com a determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos e o conjunto probatório neles contido, divirjo dos opinativos técnicos, pois entendo que o quadro fático demonstra é que no Município não havia um sistema efetivo de controle da compras e fornecimento de medicamentos à população.

Não conclui, como fez a Unidade Técnica, que restou configurado o dano ao erário em razão de despesa indevida ou desnecessária, isso porque não restou cabalmente caracterizado nos autos que não havia a necessidade da compra dos medicamentos realizadas nos exercícios sob exame, mas sim a falta de planejamento na fase licitatória e irregularidades no controle de estoque e dispensação dos medicamentos, o que, em tese, poderia favorecer a ocorrência de despesa desnecessária e dano ao erário, entretanto tal fato não restou cabalmente comprovado.

Com a documentação e manifestações dos interessados, no meu entendimento, ficou demonstrado que o Município adquiria e entregava os medicamentos à população, entretanto, devido às falhas de controle, que era realizado de forma manual, incompatibilidades no horário de funcionamento da farmácia, aquisição de medicamentos para atender demandas da população que não passavam pela farmacêutica municipal, dispensação de medicamentos feita muitas vezes por servidores outros que não a farmacêutica, entre outros problemas.

A matéria relativa à aquisição de medicamentos por parte dos jurisdicionados tem recebido especial atenção deste Tribunal que recentemente fixou os critérios para a definição do preço de referência para aquisição de medicamentos por meio do Acórdão 1.393/19 – Pleno, no qual foi respondida a Consulta nº 602.061/18.

Entretanto, conforme reconhecido pela própria Unidade Técnica em sua última manifestação, considerando que durante a tramitação do processo o Município envidou esforços no sentido de adequar seu sistema de controle e corrigir as irregularidades detectadas por este Tribunal de Contas, com a implantação de sistema informatizado de entrada e saída de medicamentos, informando que nenhum medicamento é fornecido mais sem passar por esse sistema e que não se utiliza mais de compras diretas com farmácias locais para suprir a falta de medicamentos demandados pela população, realizando as aquisições somente por licitações na modalidade pregão presencial para registro de preços, afasto a imputação das sanções sugeridas pelos opinativos que instruem os autos.

Assim, entendo pela procedência parcial desta tomada de contas extraordinária.

## III. VOTO

Em razão do exposto, voto pela procedência parcial desta tomada de contas extraordinária para recomendar ao Município de Pitangueiras que em suas futuras licitações para aquisições de medicamentos adote o que foi decidido por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Pleno, no qual foi respondida a Consulta nº 602.061/18, relativamente à definição do preço de referência para aquisição de medicamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária para recomendar ao Município de Pitangueiras que em suas futuras licitações para aquisições de medicamentos adote o que foi decidido por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Pleno, no qual foi respondida a Consulta nº 602.061/18, relativamente à definição do preço de referência para aquisição de medicamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 240744/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3765/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Irregularidade formais. Pela regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto apoiar financeiramente a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA na implantação do Programa de Pesquisa para o Sistema Único de Saúde SUS.

Por meio da Instrução nº 1.481/11 (peça 8), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade em razão da ausência de prestação de contas e pelo oferecimento de contraditório.

Em nova manifestação a Unidade Técnica sugeriu o apensamento do protocolo nº 250.948/11 aos presentes autos (peça 15), sugestão aceita pelo Relator por meio Despacho nº 1.097/11 (peça 17).

Por meio da Instrução nº 4.631/11 (peça 19), a Unidade Técnica sugeriu o sobrestamento dos autos em razão de a entidade, até aquele momento, não ter aplicado totalmente os recursos recebidos e os autos foram então sobrestados por decisão contida no Despacho nº 2.200/11 (peça 20).

Novamente, por meio da Informação nº 712/12 (peça 22) e Informação nº 178/14 (peça 27), a Unidade Técnica sugere o apensamento dos protocolos nos 266.124/12 e 163.080/14 aos presentes.

Por fim, por meio da Instrução nº 751/19 (peça 30), a Coordenadoria de Gestão Estadual, em opinativo conclusivo, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- houve ausência de certidões válidas para a formalização do convênio, item de análise 3001;
- ausência de consulta ao conselho de política pública, item de análise 4011;
- ausência de concurso de projetos, item de análise 4013;
- instrumento de transferência inapropriado para OSCIP, item de análise 4018;
- termo de objetivos encaminhado incorretamente, item de análise 8500.

Aduziu então a Unidade Técnica que para os achados citados a legislação prevê multa administrativa, entretanto, é possível compreender pela possibilidade de reconhecimento de ofício pela prescrição da sanção punitiva relacionada com o atraso, conforme ditado pelo Prejulgado 26 deste Tribunal.

Assim a Unidade Técnica concluiu pela regularidade da prestação de contas com as seguintes recomendações:

- que o gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, a seguinte providência:

- juntar nas prestações de contas, oriundas de Transferências Voluntárias, as necessárias certidões;

- efetuar a devida prestação de contas, no que prevê atualmente a Instrução Normativa nº 61/2011 e a Resolução nº 28/2011, nos prazos regulamentados por esta Corte de Contas;

- quando instado por Despacho do Relator do Processo, o jurisdicionado deve procurar efetuar a manifestação tempestivamente, no que pertine à ampla defesa e contraditório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.073/19 (peça 31), corroborou o entendimento da Unidade Técnica e, entendendo estar prescrita a pretensão punitiva, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sem prejuízo da recomendação indicada pela Unidade Técnica.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica são meramente formais.

Considerando que a Fundação Araucária não figura nos autos como OSCIP e que as irregularidades são meramente formais, tais como ausência de certidões, ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, ausência de concurso de projetos, impropriedade do instrumento de transferência e termo de cumprimento de objetivos encaminhado incorretamente, e, ainda, o longo transcurso do tempo desde a finalização da execução do convênio (dezembro de 2013), a ausência de apontamento de dano ao erário e o fato de a entidade tomadora ser a própria Fundação Araucária, pertencente à administração indireta do Estado do Paraná, entendo que as contas devem ser consideradas regulares.

**III. VOTO**

Assim, voto pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 132703/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FRANCISCO GAY DA SILVA, INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3766/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Falhas formais. Regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 2120130093/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.512, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto de Recuperação Pedagógica de Curitiba no valor de R\$ 571.557,12 (quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais

Preliminarmente, Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 2.013/19 (peça 05), apontou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte dos interessados.

Oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, os interessados juntaram documentos procurando sanar as restrições apontadas na instrução anterior (peças 13/115 e 116 a 119).

Após a análise dos documentos juntados pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando as seguintes inconformidades: (i) as despesas comprovadas por meio de recibos simples; (ii) despesas efetuadas sem pesquisa de preço (Instrução nº 527/19, peça 124).

Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendações quanto as seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões na formalização da transferência; (ii) pagamentos efetuados de maneira duplicada.

O Ministério Público de Contas, corroborou a instrução técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas com emissão de recomendações (Parecer nº 901/19, peça 125).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere a pagamentos por meio de recibo simples, o interessado alegou que as referidas despesas foram pagas com recursos próprios, informando que o valor total dos depósitos de recursos próprios informados no SIT não condiz com o efetivamente realizado, anexando extratos bancários com os valores citados.

A unidade técnica consignou que de fato as despesas ocorreram e foram pagas por meio de recursos próprios depositados, entretanto, em que pese os pagamentos por recibo simples contrariar o disposto no art. 19 da Resolução nº 28/2011, entendeu pela ressalva do item, diante da ausência de dano ao erário.

Assim, tendo-se em vista que não foram especificadas as datas que ocorreram os pagamentos, e considerando que o pagamento por meio de recibo simples não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao erário, afasto a ressalva do item.

A unidade técnica, apontou ainda, que algumas despesas não possuem indícios de pesquisas de preços em discordância com a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2001, ambas deste Tribunal, que dispõem sobre as normas aplicáveis as transferências voluntárias.

Entretanto, da análise das justificativas trazidas pelo interessado a respeito da ausência de pesquisa de preço, asseverou que não houve dano ao erário, nem impediu a execução do objeto, de forma que sugeriu a conversão do apontamento em ressalva, diante da baixa relevância dos valores e o lapso temporal transcorrido. Entretanto, tendo em vista que as impropriedades apontadas teriam ocorrido no período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT e que os valores não são expressivos (2.204,80) conforme precedentes deste Tribunal afasto as ressalvas.

Quanto às falhas formais[1], deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

**III. VOTO**

Face ao exposto, VOTO pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 2120130093/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.512, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto de Recuperação Pedagógica de Curitiba.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regular esta prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 2120130093/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.512, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto de Recuperação Pedagógica de Curitiba;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (i) ausência de certidões na formalização da transferência; (ii) pagamentos efetuados de maneira duplicada

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 687926/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: ANGELINA MENDONÇA MORATO, ANTHONY CARLOS FACHIN, BRUNA CARLA FACHIN, JULIANA JUSTINO DA SILVA EUZEBIO, LAERCIO DE FREITAS, WESLEY RICARDO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3767/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 41/2017. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão, realizada Município de Paraíso do Norte, para o provimento de cargos diversos[1], referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 41/2017, publicado no Diário do Noroeste de 16/09/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro das admissões, mas com expedição de ressalva para que, em futuros certames, se atente ao prazo de envio de informações referentes aos processos de seleção de pessoal (Instrução nº 4.304/19, peça 48):

a) Observar os prazos fixados da Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b) Obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões temporárias, sem prejuízo da notificação do atual Prefeito quanto à necessidade de encaminhamento da documentação relativa à eventual prorrogação dos contratos temporários, para fins de análise e legalidade por este Tribunal (Parecer nº 1.042/19, peça 54).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo-se em vista que se trata de processo cujo objeto consiste na apreciação da legalidade do ato de admissão para o seu registro neste Tribunal, inviável seria tal registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.

Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.

Deixo de acatar a proposta ministerial para notificação do atual Prefeito quanto à necessidade de encaminhamento da documentação relativa à eventual prorrogação dos contratos temporários, uma vez que a Instrução Normativa nº 142/2018[2], determina no art. 12, alínea “e” o envio da prorrogação dos contratos realizados pelos jurisdicionados.

Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro das admissões, com as recomendações assinaladas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões temporárias[3] realizadas pelo Município de Paraíso do Norte, para o provimento de cargos diversos, regulamentadas pelo Edital nº 41/2017.

Adicionalmente, recomendo ao ente que, em futuros certames se atente ao prazo de envio de informações referentes aos processos de seleção de pessoal.

a) Observar os prazos fixados da Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b) Obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões temporárias[4] realizadas pelo Município de Paraíso do Norte, para o provimento de cargos diversos, regulamentadas pelo

Edital nº 41/2017;

II- recomendar ao ente que, em futuros certames se atente ao prazo de envio de informações referentes aos processos de seleção de pessoal:

a) Observar os prazos fixados da Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício; e

III- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Contador, Médico Clínico Geral e Nutricionista.

2. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:

(...)

e) ato de prorrogação de contrato temporário, nos casos de prorrogação de contrato temporário;

3. Constantes da instrução à peça 48.

4. Constantes da instrução à peça 48.

**PROCESSO Nº: 248276/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRESA HOLANDA LUCAS DE SOUSA, ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA, CAMILA DE PAULA SOARES, DENIVAN ALVES DE ARAUJO, DOUGLAS HUMBERTO BILIBIO, JORGE AUGUSTO LEHMUHL MEXIA, JOSE ANTONIO BONVECHIO, LUIS ANTONIO BLANS DA SILVA FILHO, ROBERTO DA SILVA, SIDNEI DOS SANTOS ROCHA, VALDENIR RIBEIRO NIZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3768/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 1/2018. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão, realizada Município de Planaltina do Paraná, para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado no Diário do Noroeste de 15/03/2018.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro das admissões, mas com expedição de ressalva para que, em futuros certames, o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão. (Instrução nº 4.367/19, peça 80):

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões, com ressalva conforme instrução técnica (Parecer nº 919/19, peça 64).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo-se em vista que se trata da apreciação da legalidade do ato de admissão, inviável seria o seu registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.

Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.

Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro dos atos de admissão, com as recomendações assinaladas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões[1] realizadas pelo Município de Planaltina do Paraná, para o provimento de cargos diversos, regulamentadas pelo Edital nº 1/2018.

Adicionalmente, recomendo ao ente que, em futuros certames observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões[2] realizadas pelo Município de Planaltina do Paraná, para o provimento de cargos diversos, regulamentadas pelo Edital nº 1/2018;

II- recomendar ao ente que, em futuros certames observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para o envio da documentação referente às fases da admissão; e

III- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Constantes da instrução à peça 80.

2. Constantes da instrução à peça 80.

**PROCESSO Nº: 195842/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ PIROLA, RAFAEL VALIM REIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3769/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Rafael Valim Reis, gestor do Poder Legislativo do Município de Japurá, referente ao exercício financeiro de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.352/19, peça 24), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.054/19, peça 25), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do senhor Rafael Valim Reis, gestor do Poder Legislativo do Município de Japurá, referente ao exercício financeiro de 2018

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Rafael Valim Reis, gestor do Poder Legislativo do Município de Japurá, referente ao exercício financeiro de 2018; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 207743/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3770/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Juarez Aramis Senoski Pinto, gestor do Poder Legislativo do Município de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.266/19, peça 19) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.061/19, peça 19), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do senhor Juarez Aramis Senoski Pinto, gestor do Poder Legislativo do Município de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Juarez Aramis Senoski Pinto, gestor do Poder Legislativo do Município de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 314232/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 565/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Divergência nos registros da transferência do FPM. Ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com

pessoal. Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Atraso na publicação do Balanço Orçamentário. Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas e recomendação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor José Roberto Coco, chefe do Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da análise inicial, opinou pela concessão de contraditório aos senhores José Roberto Coco e Luiz Antônio Domingos de Aguiar, em razão (peça 29): i) do relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; ii) da divergência nos registros da transferência do FPM; iii) da ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no segundo quadrimestre do exercício de 2016; iv) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; v) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; vi) da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016; e vii) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Os interessados foram citados e apresentaram defesas às peças 36 a 46.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando as defesas apresentadas, entendeu (peça 48) que foi regularizado o item referente às divergências de saldos grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Entretanto, concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor, em razão i) do relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e ii) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Ressalvou sem multa os seguintes itens: i) divergência nos registros da transferência do FPM; e ii) não redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no segundo quadrimestre do exercício de 2016.

Por fim, a unidade técnica ressalvou com multas a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016 e os seguintes atrasos no envio do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/05/2016	17
Janeiro	2016	31/05/2016	23/06/2016	23
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Março	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Maio	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6

O Ministério Público de Contas opinou (peça 49) pela irregularidade das contas com as multas propostas pela unidade técnica.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a análise das contas, conforme itens apontados pela unidade técnica:

i) Divergência nos registros da transferência do FPM

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial (peça 29), que foi contabilizado a menor o valor de R\$ 26.925,86 referente às transferências do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

O senhor Luiz Antônio Domingos de Aguiar informou (peça 36) que a diferença ocorreu no registro da receita recebida em 30/12/2016, referente ao repasse da repatriação, diante da ausência de retenção do FUNDEB e da Saúde. Assim, o valor de R\$ 21.539,92 foi lançado em "Outras Receitas Diversas".

A Coordenadoria de Gestão Municipal reificou, quando da análise do contraditório, o total repassado do Fundo de Participação do Município – FPM, no exercício de 2016, conforme o Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação disponível no site do Banco do Brasil, a saber:

Mês	SIM-AM	SISBB	DIFERENÇA
1	548.180,45	548.180,45	0,00
2	811.428,22	811.428,22	0,00
3	492.876,60	492.876,60	0,00
4	585.924,43	585.924,43	0,00
5	779.138,05	779.138,05	0,00
6	643.694,27	643.694,27	0,00
7	713.771,45	713.771,45	0,00
8	578.755,19	578.755,19	0,00
9	470.643,09	470.643,09	0,00
10	571.311,91	571.311,91	0,00
11	1.042.350,54	1.042.350,54	0,00
12	1.607.907,01	1.629.446,93	-21.539,92
<b>TOTAL</b>	<b>8.946.901,71</b>	<b>8.967.521,43</b>	<b>-21.539,92</b>

Ademais, considerando que a defesa demonstrou o erro de contabilização do valor de R\$ 21.539,92, concluiu pela ressalva do item, pois não causou impacto significativo na apuração dos índices de educação e saúde (peça 48).

Observe que o Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste recebeu, em 30/12/2016, os seguintes valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme o Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação disponível no site do Banco do Brasil[1]:

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUÍDO
30/12/2016	PARCELA DE IR	R\$ 903.080,63 C
	RETENÇÃO PAREP	R\$ 9.024,81 D
	DEDUÇÃO SAÚDE	R\$ 72.142,29 D
	DEDUÇÃO FUNDEB	R\$ 96.180,70 D
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 635.732,63 C</b>

Portanto, assiste razão a defesa ao alegar que a retenção do FUNDEB e da Saúde ocorreu sobre o valor de R\$ 480.948,61, de acordo com a tabela abaixo:

Valor do repasse	R\$ 480.948,61
FUNDEB - 20%	R\$ 96.189,72
Saúde - 15%	R\$ 72.142,29

Assim, foi registrado o valor de R\$ 480.948,61 como FPM e a diferença de R\$ 21.539,92 (R\$ 502.488,53 – R\$ 480.948,61) foi classificada em "Outras Receitas Diversas", conforme consulta realizada pela unidade técnica no Portal da Transparência do Município (peça 48):

Diante do exposto, considerando que o valor deveria ter sido contabilizado como FPM, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva do item, pois não ocasionou prejuízo ao erário e impactos significativos na apuração dos percentuais aplicados em educação e saúde.

ii) Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM

Tendo em vista que foi encaminhando o comprovante de publicação do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade (peça 37, fls. 17/18), quando do contraditório, assinado pelos responsáveis e os valores estão condizentes com as informações do SIM-AM, conforme manifestação da unidade técnica (peça 48), concluo pela regularidade do item.

iii) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

Referente às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, quando da análise inicial (peça 29), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrição no grupo "Recursos Ordinários/Livres", conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 29, fl. 21/22):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
<b>Recursos Ordinários / Livres</b>	536.535,39	1.203.152,61	0,00	15.000,00	0,00	<b>681.617,22</b>
Transferências do FUNDEB	40.333,66	19.501,64	0,00	0,00	0,00	20.832,02
Transferências Voluntárias	535.135,69	573,89	0,00	0,00	0,00	534.561,80
Alienação de Bens	29.840,45	0,00	0,00	0,00	0,00	29.840,45
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	351.556,67	126.043,78	0,00	0,00	0,00	225.512,89
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	140.405,15	140.405,15	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	42.019,19	35.627,20	0,00	0,00	0,00	6.391,99
<b>Totais</b>	<b>1.675.826,20</b>	<b>1.525.304,27</b>	<b>0,00</b>	<b>15.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>135.521,93</b>

O senhor Luiz Antônio Domingos de Aguiar alegou (peça 36) que i) o gestor deixou o valor de R\$ 119.545,68 em Restos a Pagar, sendo o INSS e outros 3 empenhos que não foram pagos, pois o banco estornou o pagamento; ii) o Demonstrativo do Resultado Nominal (peça 41) comprova que a disponibilidade de caixa bruta do município, em 31/12/2016, foi de R\$ 364.964,07; iii) a análise apresentou saldo negativo, pois não considerou saldos oriundos de 2015 e dos meses de janeiro a abril de 2016; e iv) o saldo financeiro da conta FPM é suficiente para quitar o valor dos restos do exercício de 2016.

Entretanto, os fatos geradores dos empenhos que foram pagos e estornados pelo banco e a prestação dos serviços que originou o INSS com vencimento em 20/1/2017 ocorreram no exercício de 2016, logo, tais despesas foram contraídas no exercício das contas e devem compor o cálculo do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2]. Ademais, a análise do presente item tem por base o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo as disponibilidades de caixa segregadas por vinculação, pois recursos destinados a uma finalidade específica não podem ser aplicados em qualquer despesa.

Por outro lado, o Resultado Nominal não segregava as disponibilidades por fontes ou grupos de vinculação, tendo por finalidade representar a variação da dívida fiscal líquida num determinado período, não havendo um limite, mas uma meta a ser estabelecida por cada ente no Anexo de Metas Fiscais, que integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

Portanto, a disponibilidade apurada no Resultado Nominal não tem o condão de afastar a presente irregularidade, pois a disponibilidade de caixa não é segregada por grupo de vinculação.

Destaco, ainda, que a análise realizada pela unidade técnica considerou todos os

saldos bancários apresentados no contraditório (peça 43), que totalizou R\$ 1.660.876,36, pois foi considerado o total do "Ativo Financeiro" menos o "Realizável".

Entretanto, conforme informado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 51), do Passivo Financeiro do grupo "Recursos Ordinários / Livres" ao término do exercício apenas 8,07% são obrigações de despesas contraídas no exercício de 2016, a saber:

Total do Passivo Financeiro	1.203.152,61
Exercício de 2016	97.150,19
Percentual	8,07%

Assim, assiste razão à defesa ao alegar que havia saldo financeiro suficiente para quitar os restos a pagar do exercício de 2016, na medida em que o ativo financeiro do grupo "Recursos Ordinários / Livres" totalizou R\$ 536.535,39 e, os restos a pagar do exercício, o valor de R\$ 97.150,19.

Diante do exposto, afasto a presente irregularidade, pois o déficit financeiro do grupo "Recursos Ordinários / Livres" não ocorreu em razão de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, mas de obrigações inscritas em restos a pagar nos exercícios anteriores.

No entanto, em razão dos empenhos inscritos em restos a pagar, que podem alterar a correta evidenciação da situação patrimonial do Município, recomendo que o atual gestor instaure procedimento administrativo para avaliação da necessidade de sua manutenção, na forma da legislação aplicável.

iv) Ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no segundo quadrimestre do exercício de 2016

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial, que o Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste não reduziu, no segundo quadrimestre, pelo menos um terço do excedente da despesa com pessoal, conforme artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], haja vista a extrapolação do limite da despesa com pessoal ocorrida em 31/12/2015 e o período de baixo crescimento do PIB.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	16.363.603,56	7.165.382,42	43,79	Normal
12/2014	16.980.950,29	7.577.450,18	44,62	Normal
6/2015	17.768.726,72	8.640.859,28	48,63	Alerta 90
12/2015	18.437.397,67	10.146.898,47	55,03	Extrapolação
4/2016	19.347.948,79	10.872.722,61	56,20	Extrapolação
<b>8/2016</b>	<b>19.925.318,84</b>	<b>11.410.879,64</b>	<b>57,27</b>	<b>Extrapolação</b>
12/2016	21.070.471,28	12.074.846,17	57,31	Extrapolação

O senhor José Roberto Coco alegou (peça 47) que i) um dos fatores que ensejou a extrapolação foi o reajuste salarial do Piso dos Profissionais da Educação; ii) em razão da grave crise econômica do país não tomou providências para redução do gasto com pessoal; iii) o município não sofreu qualquer sanção quanto às transferências voluntárias, apesar da extrapolação dos gastos com pessoal; iv) as medidas que deveriam ser adotadas resultaria em desemprego no município; e v) a evolução do percentual aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelo município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, pois o excesso total das despesas com pessoal foi eliminado dentro do prazo limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme tabela abaixo (peça 48):

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	19.347.948,79	10.872.722,61	56,20	Extrapolação
8/2016	19.925.318,84	11.410.879,64	57,27	Extrapolação
12/2016	21.070.471,28	12.074.846,17	57,31	Extrapolação
<b>4/2017</b>	<b>21.931.851,68</b>	<b>11.744.503,80</b>	<b>53,55</b>	<b>Alerta 90</b>
6/2017	22.613.286,31	11.979.908,79	53,02	Alerta 90
12/2017	22.158.311,78	11.027.616,70	49,77	Alerta 90
6/2018	23.139.820,74	10.870.596,21	46,98	Normal
12/2018	24.036.941,57	11.105.692,30	46,07	Normal

No entanto, a redução do excesso total dos gastos com pessoal em 30/4/2017, obtida pelo gestor subsequentemente, não tem o condão de afastar a irregularidade ocorrida no exercício de 2016, diante da ausência de redução de 1/3 do excedente no segundo quadrimestre do exercício de 2016.

Ademais, da análise dos autos constato que:

- a) a responsável técnica pela contabilidade comunicou em 4/2/2016 a extrapolação dos gastos com pessoal do município (Processo apenso nº 891.783/16, peça 15, fl. 6);
- b) o senhor José Roberto Coco nomeou cargos em comissão no mês de outubro de 2016 (Processo apenso nº 891.783/16, peça 15, fls. 3/4);
- c) o gestor nomeou, ainda, professora aprovada em concurso público no mês de dezembro de 2016 (Processo apenso nº 891.783/16, peça 15, fl. 5);
- d) referente ao alerta do 1º quadrimestre do exercício de 2016 informou que adotaria medidas para a recondução dos gastos com pessoal ao limite[5] (Processo apenso nº 796.373/16, peça 12);
- e) o responsável pelo controle interno informou "que apesar dos alertas emitido pelo TCE- PR e notificações enviados ao Gestor Sr. José Roberto Coco, o mesmo durante todo o ano de 2016 não tomou nenhuma medida necessária para redução dos gastos com pessoal" (peça 7, fl. 6);
- f) do 1º semestre do exercício de 2014 até o 2º quadrimestre do exercício de 2016 a Receita Corrente Líquida - RCL do município aumentou mais de 21%, enquanto a despesas com pessoal apresentou um acréscimo de 59,25%;
- g) desde a extrapolação do limite máximo dos gastos com pessoal (31/12/2015) até o prazo para a redução de 1/3 do excedente (31/8/2016) a RCL aumentou mais de 8% e as despesas com pessoal 12,46%.

Além disso, por meio do Acórdão nº 1.909/17 - Primeira Câmara (Processo nº 275.580/17) foi indeferido pedido de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias, formulado pelo Município de Formosa do Oeste, pois "o município não cumpre com a redução parcial necessária de 1/3 do excedente ao limite".

Logo, não assiste razão aos argumentos apresentados pelo senhor José Roberto Coco, pois i) apesar da crise econômica do país a RCL apresentou um bom

crescimento nos últimos anos; ii) o Município sofreu sanção ao não obter certidão liberatória para fins de transferência voluntária; iii) o gestor não comprovou que concedeu e o impacto do reajuste salarial do Piso dos Profissionais da Educação; iv) informou que adotaria medidas para recondução das despesas com pessoal, mas agiu de forma contrária ao nomear cargos em comissão e professor no mês de dezembro; e v) a evolução do percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde não permite a extrapolação dos gastos com pessoal. Portanto, o gestor estava ciente da extrapolação e das medidas que deveria adotar, mas agiu de forma contrária.

Diante do exposto, concluo pela irregularidade em razão da ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no segundo quadrimestre do exercício de 2016, conforme artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da infração aos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

v) Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade do presente item (peça 48), pois o gestor não apresentou manifestação no contraditório quanto ao apontamento de ausência de medidas para redução dos gastos com pessoal.

Entretanto, considerando que a ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no segundo quadrimestre do exercício de 2016 fez parte do escopo de análise das contas, resta prejudicada a análise do apontamento sobre assunto, realizado pelo controle interno nos presentes autos.

vi) Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016

A unidade técnica apontou, no exame inicial (peça 29), que não foi comprovada a publicação do Balanço Orçamentário do 1º bimestre do exercício de 2016.

Na sequência, tendo em vista que o interessado comprovou a publicação do demonstrativo (peça 44), realizada em 31/3/2017, concluiu (peça 48) pela ressalva do item com aplicação de multa, pois a divulgação foi intempestiva.

Observe que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º bimestre é composto por quatro demonstrativos, quadro abaixo, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª edição, válido para o exercício das contas em análise:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		133	
03.00.05.04 Municípios com população inferior a 50.000 habitantes			
PERIODO DE PUBLICAÇÃO	ANEXOS	BIMESTRAL	
		DEMONSTRATIVOS	
	1	Balanço Orçamentário	
	2	Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	
	8	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Recursos Humanos	
	12	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
PERÍODO		PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO	
Jan/Fev	2016	29/04/2016	16/05/2016
Jan/Mar	2016	31/05/2016	23/06/2016
Jan/Abr	2016	30/06/2016	05/07/2016
Jan/Mai	2016	30/06/2016	20/07/2016
Jan/Jun	2016	29/07/2016	03/08/2016
Jan/Set	2016	29/07/2016	09/08/2016
Jan/Out	2016	30/11/2016	06/12/2016

Portanto, considerando o conjunto de demonstrativos que compõe o RREO, apenas o Balanço Orçamentário foi publicado fora do prazo, pois os demais demonstrativos do período foram divulgados tempestivamente (peça 11).

Além desse fator, a unidade técnica não apontou atrasos ou ausência de publicação do RREO dos demais períodos analisados no presente processo.

Posto isso, concluo que a publicação intempestiva do Balanço Orçamentário do 1º bimestre deve ser ressalvada sem aplicação de multa.

vii) Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor José Roberto Coco, sendo uma sanção para cada período:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/05/2016	17
Janeiro	2016	31/05/2016	23/06/2016	23
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Março	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Mai	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6

Sobre a presente impropriedade, venho afastando, em meus votos, a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados. No caso dos autos, observo que todos os envios realizados em atraso são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, logo, afasto as multas propostas pela unidade técnica.

### III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor José Roberto Coco, chefe do Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão da ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no segundo quadrimestre do exercício de 2016, ressaltando: i) a divergência nos registros da transferência do FPM; ii) o atraso na publicação do Balanço Orçamentário do 1º bimestre do exercício de 2016; e iii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Recomendo, em razão dos empenhos inscritos em restos a pagar, que podem alterar a correta evidenciação da situação patrimonial do Município, que o atual gestor instaure procedimento administrativo para avaliação da necessidade da manutenção dos empenhos inscritos em restos a pagar, na forma da legislação aplicável.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Formosa do Oeste, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor José Roberto Coco, chefe do Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão da ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no segundo quadrimestre do exercício de 2016, ressaltando: i) a divergência nos registros da transferência do FPM; ii) o atraso na publicação do Balanço Orçamentário do 1º bimestre do exercício de 2016; e iii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - recomendar, em razão dos empenhos inscritos em restos a pagar, que podem alterar a correta evidenciação da situação patrimonial do Município, que o atual gestor instaure procedimento administrativo para avaliação da necessidade da manutenção dos empenhos inscritos em restos a pagar, na forma da legislação aplicável; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Formosa do Oeste, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www42.bb.com.br/portalbb/dai/demonstrativo.802.4647.4652.0.1.1.bbx?cid=57335>. Acessado em 30/9/2019.

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

4. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

5. A instrução recomendou as medidas constantes na LRF, em especial o parágrafo único do art. 22, nada tem o Município a opor, sendo que obedecerá o prescrito na Lei, como também adotará medidas corretivas para a recondução ao limite, tudo dentro do prazos legais.

### PROCESSO Nº: 173032/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, JOSE GERALDO DOS SANTOS, LAURO APARECIDO DE CARVALHO, ROGERIO VICENTE PEREIRA, WALMIR WELLINGTON DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2017)

ADVOGADO / PROCURADOR: DIOGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMARGO, RENE LEAL BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 566/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos senhores Walmir Wellington da Silva, José Geraldo dos Santos, Lauro Aparecido de Carvalho e Rogério Vicente Pereira, gestores do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.410/19, peça 52) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1.078/19, peça 53) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas dos senhores: Walmir Wellington da Silva (1º/01/2017 a 1º/01/2018) José Geraldo dos Santos (02/01/2018 a 29/07/2018) Lauro Aparecido de Carvalho (30/07/2018 a 10/12/2018) e Rogério Vicente Pereira (11/12/2018 a 31/12/2018) gestores do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas dos senhores: Walmir Wellington da Silva (1º/01/2017 a 1º/01/2018) José Geraldo dos Santos (02/01/2018 a 29/07/2018) Lauro Aparecido de Carvalho (30/07/2018 a 10/12/2018) e Rogério Vicente Pereira (11/12/2018 a 31/12/2018) gestores do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos

autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e  
 III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
 (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
 (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº: 192860/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 567/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Jose Donizete Isalberti, gestor do Poder Executivo do Município de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2018, período de 1º/01/2018 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.330/19, peça 16) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.064/19, peça 17), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.  
 É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do senhor Jose Donizete Isalberti, gestor do Poder Executivo do Município de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Jose Donizete Isalberti, gestor do Poder Executivo do Município de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício de 2018;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
 (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
 (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



**2ª CÂMARA**

**SEGUNDA CÂMARA**

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

**Pautas**

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações



**ATOS DE RELATORIA**

**ATOS DE RELATORIA**

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 713262/18**  
**ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A**  
**INTERESSADO - MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1245/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A e do Município de Goioeré, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1454/19-CMEX (Peça 90).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte, bem como a revogação do Termo de Ajustamento de Gestão.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 465548/19**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: CEZINANDO VIEIRA PAREDES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN, MURILO LOPES BUCHMANN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1925/19**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada das petições protocoladas sob nº 787138/19 (peças 72-73) e nº 787170/19 (peças 74-77).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações quanto à procuração acostada à peça 76.

Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

**PROCESSO N.º: 788649/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1927/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social de Cianorte, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 098/2018 do Município de Cianorte, que tinha por objeto a "contratação de horas de locação de equipamentos rodoviários, tais como rolo compactador, caminhão basculante, mini carregadeira, motoniveladora, retro escavadeira, pá carregadeira, caminhão prancha, trator esteira e escavadeira hidráulica" (peça 02, fl. 18).

O valor máximo previsto era de R\$ 1.069.755,00 (um milhão, sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta e cinco reais).

Informa o representante que foram vencedoras do certame as empresas abaixo, restando fracassados os itens 3, 5 e 6:

Empresa	ARP	Itens	Qtde.	Valor	Totais (R\$)
Jocinei Viero Terraplanagem	187/2018	1	1000	127.500,00	265.400,00
		2	500	39.000,00	
		7	1000	98.900,00	
Pedreira Ingá Ind. Com. Ltda.	188/2018	4	700	136.850,00	136.850,00
Sarandi Tratores Ltda.	189/2018	8	1000	220.000,00	405.500,00
		10	1000	186.500,00	
J D Barrion Júnior Cascalho	190/2018	9	1000	131.800,00	131.800,00
<b>Total em R\$</b>					<b>940.550,00</b>

Sobre o ajuste firmado com J. D. Barrim Júnior Cascalho, alega que as 1.000 horas contratadas não foram integralmente cumpridas, eis que a empresa prestou serviços com apenas um caminhão, de modo que deveria ter trabalhado mais que 24 horas por dia em alguns períodos para cumprir a avença.

Quanto ao contrato com a pessoa jurídica Jocinei Viero Terraplanagem, aponta que as notas fiscais 506 e 519 também indicam jornada extraordinária, nos seguintes termos: "a NF 506 foi emitida para o item 1, com uma jornada diária de 26h e 15 min e a NF 519 foi emitida para os itens 1 e 7 e a jornada diária encontrada foi, respectivamente, 36 horas e 30 horas".

Por fim, em relação à empresa Sarandi Tratores Ltda., concluiu: (a) para a NF 2044, foi realizada jornada de 41h e 40 min; (b) para a NF 2123, jornada de 22h e 13 min; e (c) para a NF 2348, a jornada foi de 25h 06 min.

Assim, sustenta que os serviços deveriam ser atestados pelo fiscal do contrato, nos termos da Lei n.º 8.666/93, indagando se foram atestados serviços realmente executados.

Diante disso, considerando "que era impossível a execução de jornadas de trabalho superiores a 24 horas diárias", alega o representante que houve possível pagamento indevido de horas locadas, de modo que requer o recebimento da demanda e, ao final, sua procedência, responsabilizando-se os agentes, servidores e empresas pelos prejuízos causados ao erário.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Elder Pirelli França (apontado como fiscal dos contratos), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar.

Em suas petições, os interessados deverão enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, com cópia dos documentos questionados. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 166567/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1928/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 75 e 76.

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 314550/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JULIO VENUKA, NAYARA DE FATIMA GATTO NEVES, PAMELA OUCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1935/19**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação indicada no Despacho nº 445/19-CGE (peça 24).

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 518656/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1942/19**

Recebo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005, os recursos de revista interpostos por Evandro Machado (peça 266), Machado Valente Engenharia Ltda. e Jairo Machado Valente dos Santos (peças 318 a 322).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, sorteio de relator e encaminhamento a este, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 653231/17**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO ALBINO DARIN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1943/19**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que diligencie a fim de obter endereço atualizado da sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci e efetive a sua citação, pela via postal com aviso de recebimento mão própria (ARMP), para exercício do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a ausência de resposta até o momento e que o aviso de recebimento à peça 24 está assinado por terceiro.

Apresentada a resposta pela citanda, encaminhem-se à CGM para instrução e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer. Em caso de ausência de resposta, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 545452/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, RODO OESTE VEICULOS E PECAS LTDA, VALDEMI RIBEIRO SPARAPAN  
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1951/19

Com fundamento no artigo 357[1], §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada à peça 53.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

1.

PROCESSO N.º: 754437/17

ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1953/19

Considerando que o acompanhamento do Mandado de Segurança nº 1.746.522-2 – Órgão Especial do TJ/PR e o cumprimento de decisão nele proferida são objeto do Requerimento Externo 161340/18, dirigido pelo Presidente desta Corte, que figura no polo passivo da referida demanda, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, para ciência e deliberação quanto ao contido na Informação 180/19 da DIJUR (peça 84). Após, retornem, para que, não havendo oposição da Presidência, o presente feito tenha prosseguimento. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 797095/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

DESPACHO: 1590/19

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por SANETR AN SANEAMENTO AMBIENTAL, em face do Pregão Presencial n. 74/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA que tem por objeto a “contratação de empresa especializada com registro no Conselho de Classe competente com atribuições para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU’s) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros além de animais mortos de pequeno porte (cães, gatos, aves, etc.) com fornecimento de 30 caçambas alocadas em pontos definidos pelo Município, por período de 12 (doze) meses, de acordo com o Termo de Referência”. II. A representação aponta a ocorrência de impropriedades na habilitação da empresa LIMPARTUR consistentes em itens no seu balanço patrimonial, os quais reivindicariam a necessidade de esclarecimentos.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; e (b) informação quanto ao atual estado do certame.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251332/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS  
DESPACHO: 1603/19

I. Retornam os autos a este Gabinete diante da juntada de substabelecimentos sem

reserva de poderes (peças 365/366 e 367/368).

II. Refere-se a Petição Intermediária n.º 741715/19 (peças 365 e 366), ao substabelecimento, sem reservas, do senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) dos poderes que lhe foram outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Galli, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.

III. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 314) foi-lhe concedido o poder de substabelecer.

IV. Porém, primeiramente o advogado (mediante a Petição Intermediária n.º 647395/19 – peças 358 e 359) havia renunciado ao mandato e, instado a comprovar a notificação encaminhada aos outorgantes acerca da renúncia, peticionou diversamente substabelecendo os poderes.

V. Diante de tal situação, ocorrida em diversos processos, este Relator, nos autos n.º 250956/11, entendeu prudente oficiar os outorgados a fim de que comprovassem tal substabelecimento, os quais confirmaram a veracidade do ato na peça 244 do mencionado protocolo.

VI. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Gali e a inclusão dos advogados constantes na petição de substabelecimento, peça 366.

VII. Com relação ao substabelecimento, sem reservas, constante na Petição Intermediária n.º 745214/19 (peças 367 e 368), visto que a procuração confere aos outorgados o poder de substabelecimento (peça 145), determino também o seu atendimento, com a substituição dos atuais advogados do senhor Francisco Luis dos Santos pelos senhores Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR 37.377) e Luiz Fernando Obladen Pujol (OAB/PR 68.526).

VIII. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 343404/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE,

JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO

PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CRISTIAN LUIZ MORAES, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, MARCELO SZADKOSKI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO: 1605/19

I. Retornam os autos a este Gabinete diante da juntada de substabelecimentos sem reserva de poderes (peças 376/377 e 378/379). II. Refere-se a Petição Intermediária n.º 741588/19 (peças 376 e 377), ao substabelecimento, sem reservas, do senhor João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096) aos advogados Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR n.º 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR n.º 24.879) dos poderes que lhe foram outorgados pela senhora Cláudia Aparecida Galli, senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Brasil Melhor.

III. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 360) foi-lhe concedido o poder de substabelecer.

IV. Porém, primeiramente o advogado (mediante a Petição Intermediária n.º 647646/19 – peças 370 e 371) havia renunciado ao mandato e, instado a comprovar a notificação encaminhada aos outorgantes acerca da renúncia, peticionou diversamente substabelecendo os poderes.

V. Diante de tal situação, ocorrida em diversos processos, este Relator, nos autos n.º 250956/11, entendeu prudente oficiar os outorgados a fim de que comprovassem tal substabelecimento, os quais confirmaram a veracidade do ato na peça 244 do mencionado protocolo.

VI. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) exclusão do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Gali;

b) retirada do campo de Interessados do senhor João Paulo de Souza Cavalcante, tendo em vista que se verifica que seu nome passou a constar somente a partir da peça 374, provavelmente incluído para emissão do Ofício de Diligência 1367/19-DP;

c) inclusão dos advogados constantes na petição de substabelecimento, peça 377, como procuradores das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Claudia Aparecida Gali.

VII. Com relação ao substabelecimento, sem reservas, constante na Petição Intermediária n.º 745052/19 (peças 378 e 379), visto que a procuração confere aos outorgados o poder de substabelecimento (peça 129), determino também o seu atendimento, com a substituição dos atuais advogados do senhor Francisco Luis dos Santos pelos senhores Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR 37.377) e Luiz Fernando Obladen Pujol (OAB/PR 68.526).

VIII. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159601/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA JULIA SOCEK WOJCKI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1606/19

I. Considerando a nova juntada de documentos pelo Município de Quitandinha (peças n.os 33/39), os quais recebo no corrente momento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de

Contas para derradeira emissão de opinativos.  
II. Após, retornem a este Gabinete.  
Curitiba, 3 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251300/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1612/19**

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 6991/19-CMEX (peça 80), autorizo o desentranhamento da Certidão de Débito n.º 1051/19 (peça 78).  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências, após retorne a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX.  
Curitiba, 3 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 266378/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**  
**INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1670/19**

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Eliandro Luiz Pichetti (gestor das contas), contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 477/19 – Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ora recorrente.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 46), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2.182, de 08/11/2019, e a petição foi protocolada em 26/11/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

(...)

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº: 799492/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, GLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL**  
**ADVOGADO/PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1673/19**

Retornam os autos diante da juntada de procurações (peças 205 a 208) outorgadas pelo senhor Ademar da Silva e pelo Instituto Brasil Melhor.

Considerando que os advogados já estão atuados como representantes da entidade, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação como representantes do senhor Ademar da Silva (peça 207).

Na sequência, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Ao final, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 798199/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARLENE WIELEWSKI PEREIRA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1675/19**

Considerando que o ato de inativação da servidora Marlene Wielewski Pereira (autos 256.291/17), está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, determino o seu apensamento àqueles autos.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 266106/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, JOSÉ JUAREZ AMATES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), SANDRO DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE FREITAS DA ROCHA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ADALBERTO CORDEIRO ROCHA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1676/19**

Retornam os autos tendo em vista a interposição de Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas (peça 78).

Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 18982/19 – DG (peça 76), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2191, do dia 22/11/2019.

Considerando que a petição foi protocolada tempestivamente dentro do prazo quinzenal, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o Recurso de Revista, nos termos dos artigos 484 e 485 de Regimento do Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda com a devida autuação recursal e, ato contínuo, ao sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 266130/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), NELSON LUIZ TORTATO JUNIOR, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNNA HELOUISE MARIN, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1678/19**

Retornam os autos tendo em vista a interposição de Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas (peça 76).

Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 18992/19 – DG (peça 74), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2191, do dia 22/11/2019.

Considerando que a petição foi protocolada tempestivamente dentro do prazo quinzenal, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o Recurso de Revista, nos termos dos artigos 484 e 485 de Regimento do Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda com a devida autuação recursal e, ato contínuo, ao sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 317810/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CRY S ANGELICA ULRICH, EMERSON SANTO STRESSER, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NERLI GEFER RUTZ STRESSER**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE, JOSE ARI NUNES, LILIAN ALBACH**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1680/19**

Considerando que o endereço da senhora Crys Angélica Ulrich, constante do Ofício nº 1425/19 (peça 146), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal e da COPEL, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 9.880/19 (peça 147), diante do retorno do ofício citatório determino a citação da interessada por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Ademais, considerando que o senhor Emerson Santo Stresser, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e o Município de Rio Branco do Sul foram intimados de forma eletrônica (peça 142), ao contrário do estabelecido em meu Despacho (peça 140), determino a concessão de contraditório aos interessados mediante ofício.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 710510/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: ANDRADE & MAIORKY LTDA - ME, ANDRÉ LUIZ MAIORKY, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ROGERIO FERNANDES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ANDRÉ LUIZ MAIORKY**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1681/19**

Considerando o contido na Informação n.º 7.111/19 (peça 60), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 31628/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, IVAN RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/19.**

1. Trata-se o presente processo e os apensos[1] de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e o Município de São José dos Pinhais, no valor total de R\$ 2.143.247,72[2] (dois milhões, cento e quarenta e três reais, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), por meio do Convênio n.º 28/2008, com vigência de 24/06/2008 a 30/12/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 165.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 747/19, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 550/19, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que, após contraditório, as impropriedades restaram sanadas. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 04 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 238189/10, 244948/11, 264474/12, 682749/15.

2. Foram repassados R\$ 1.568.775,00, auferidos rendimentos financeiros de R\$ 434.028,39, utilizados recursos próprios no valor de R\$ 140.444,33. Foi apurado um saldo de convênio de R\$ 935.421,12, devidamente recolhido ao Concedente em 29/04/2013 (SIT) e um saldo de recursos de contrapartida não efetivados no valor de R\$ 7.416,64, recolhidos conforme GR/PR juntada na fl. 41, peça nº 111.

**PROCESSO Nº: 792964/19**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1582/19**

1. Defiro o acesso aos autos nº 870600/15, em atenção ao requerimento formulado na peça nº 2, pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagaõ de Mattos Leão, para deliberação, conforme Despacho nº 5404/19 do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 789866/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR: RAFAEL BARONI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1583/19**

1. Retornaram os autos a este gabinete com pedido de prorrogação de prazo, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo Município de Guarapuava, sob a justificativa da "complexidade do tema tratado na presente relação processual" em face à "exiguidade do prazo de resposta inicialmente previsto".

2. Embora não se trate tecnicamente de prazo para exercício de contraditório, mas oportunidade de apresentação de esclarecimentos preliminares pelo Município previamente à deliberação da medida liminar pleiteada, conforme previsto no art. 389 do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido pelo prazo adicional de 3 (três) dias improrrogáveis.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 319998/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1584/19**

1. Tendo-se em conta a juntada de pedido de habilitação e procuração nas peças nºs 135-137, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam incluídos na atuação dos advogados Gilberto Rodrigues Baena, inscrito na OAB/PR sob n.º 24.879, Natalia Angélica Mistrelli, inscrita na OAB /PR sob n.º 63.874 e a

sociedade de advogados Baena Advocacia, inscrita na OAB/PR sob nº 3.246, que representam o Instituto Confiancce e Clarice Lourenço Theriba.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 82489/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME SABINO DO AMARAL MORAES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1585/19**

1. Face ao conteúdo dos Pareceres nºs 583/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual e nº 1137/19, do Ministério Público de Contas, informando o cumprimento da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 740138/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**PROCURADOR: ADRIANA CAVALCANTE PAULINO, ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MAIRA SANTINI BILESKI, MARIZA MARLI GONZAGA BERNARDO, VIVIANE RIBEIRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1586/19**

1. Com base no artigo 486, III, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. José Domingos Poera, contido nas peças 176 a 179, em face do Acórdão nº 3454/2019 – Pleno, veiculado em 07/11/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com a inclusão da procuradora conforme substabelecimento de peça 178, com o subsequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 2697/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ERONDINA FELIS FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO ORESTI DUMKE**

**PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1587/19**

1. Retornam os autos a este gabinete para deliberação acerca do novo pedido de prorrogação de prazo, contido na peça nº 81, para atendimento ao Parecer nº 1126/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 67), que solicitou que o ente previdenciário comprovasse a retificação dos proventos, bem como do pagamento dos valores atrasados.

Conforme já aduzido em derradeiro despacho, a concessão de dilação de prazo deve se dar excepcionalmente.

No entanto, prestigiando a presunção de veracidade dos atos administrativos, tendo-se em conta que a justificativa para o novo pedido se deu em virtude de problemas técnicos quanto às movimentações bancárias, de maneira derradeira e, sob pena de aplicação de multa pessoal por descumprimento, defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, em conformidade com o parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro e controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 363583/19**

**ORIGEM: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG**

**INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DANIELLE RICKES GALON, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ -**

**ITCG, KHARIN BEVERVANSON, LUIZ CARLOS PUPIM, ROSEMARY ESCABIO, TATIANA NASSER E SILVA**

**PROCURADOR: AFONSO CELSO BARREIROS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1588/19**

1. Diante da renúncia do prazo recursal apresentada pelos interessados na peça 106, por intermédio de seu procurador[1], remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão 3455/19 - Pleno.  
2. Após, em razão da manutenção integral da decisão originária, em conformidade com o §3º do art. 32, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a constar como principal os autos nº 900310/17, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.  
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2019.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro

1. *Procuração com amplo poderes, conforme peças nºs 43, 49, 52, 55, 58 e 61.*

**PROCESSO Nº: 775903/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESÍDUOS - LTDA ME**

**PROCURADOR: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1589/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Transólido Transportes de Resíduos Ltda., em face do Município de Irati, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 119/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais do Município de Irati", com valor máximo de R\$ 2.475.766,94 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Inicialmente, a empresa Representante alegou que a empresa que se sagrou vencedora, Ártico Engenharia Ambiental Ltda., apresentou proposta inexequível, cujos erros na planilha de custos poderá comprometer a execução do objeto.

Asseverou que a referida empresa considerou a utilização de apenas 03 equipes de trabalho, quando, na verdade, são necessárias 05 equipes.

Ainda, que não teria sido considerado o piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, importando em, além da inexequibilidade da proposta, prejuízos à Administração decorrentes de demandas trabalhistas.

Apontou, outrossim, que a proposta apresentada pela empresa Ecovale, além de ser igualmente inexequível, por não contemplar o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, não apresentou os documentos de habilitação em conformidade com o edital.

Detalhou que "nenhum atestado de capacidade técnica apresentado pela Ecovale contempla o termo 'resíduos domiciliares ou comerciais ou feiras livres', o que nos remete à conclusão de que não está comprovada a capacidade técnica para executar o objeto lícitado". Ainda, que em a certidão federal refere-se à razão social diferente dos demais atestados e as certidões de acervo técnico foram emitidas há mais de 90 dias.

Em face das alegadas irregularidades, pugna pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como para que "conceda a oportunidade da representante para participar da fase de lances".

Por meio do Despacho nº 1540/19 (peça nº 17), determinou-se a intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor, para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou suas razões juntadas na peça 15.

Inicialmente, asseverou que as irregularidades apontadas na presente Representação já haviam sido apresentadas administrativamente e refutadas, de forma fundamentada, pelo Pregoeiro.

Esclareceu que a empresa Representante não fora desclassificada, apenas não participou da fase de lances, por força do disposto no art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 10.520/2002[1].

Argumentou que de acordo com o item 7.3 do edital, as propostas de preços deveriam seguir o modelo fornecido pela administração, da qual deveriam constar o valor global para prestação do serviço, acompanhadas da planilha de composição dos custos.

Aduziu que "diante de uma análise preliminar destas propostas, verificou-se nas 13 participantes, que os requisitos mínimos haviam sido cumpridos, sem, entretanto, adentrar ao mérito dos valores da mão-de-obra previstos na convenção coletiva do sindicato da categoria relacionada a prestação do serviço que, por sua vez, não era objeto de debate para a ocasião. Portanto, para fins de julgamento da proposta, seguir à risca os valores previstos na convenção coletiva do sindicato não era critério de exclusão da proposta".

Justificou, ainda, que o critério de julgamento estabelecido pelo edital é o de menor preço global, de modo que "a planilha de composição dos custos deveria ser readequada pelo licitante vencedor ao seu último preço ofertado na fase de lances", em conformidade com a cláusula 7.3.2.

Refutou que não há risco de passivo trabalhista, na medida em que está estabelecido no instrumento contratual a obrigação da contratada de manter-se em dia com as obrigações trabalhistas.

Em relação à alegada irregularidade no atestado de capacidade técnica da empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, afirmou que o documento apresentado atende as exigências do edital.

No que se refere à certidão de regularidade fiscal, alegou que ainda que emitidas em data anterior à última alteração do contrato social, por ser vinculada ao CNPJ, a desatualização cadastral não a invalida.

Por fim, contrapôs que o edital não fixou prazo da emissão da certidão de acervo técnico, pelo que, a representação seria improcedente também neste ponto.

Ato contínuo, a empresa Representante juntou a petição de peça 17, por meio da qual aditou a inicial, detalhando a incorreção dos valores dos salários de motorista e coletor apresentados pelas empresas Ecovale e Ártico, em face do previsto na convenção coletiva de trabalho.

Acrescentou, outrossim, que na proposta da empresa Ecovale foi indicado valor de vale alimentação inferior ao fixado na convenção da categoria dos motoristas.

Por fim, apontou que no edital não fora apresentada a planilha de custos, o que conduziu à inexequibilidade da proposta da empresa vencedora do certame.

Detalhou que a empresa Representante atualmente executa o serviço com 5 equipes, sendo que a empresa vencedora apresentou proposta com 3, e que a previsão a menor "irá acarretar a necessidade de um aditivo contratual", desvirtuando os princípios que regem o certame licitatório.

Ao final, reiterou o pedido de suspensão cautelar do certame.

2. Tendo-se em conta as novas irregularidades apontadas, previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a mediata intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2], ocasião em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 119/2019.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2019.

**Lohaide Cristine Souza**

Analista de Controle – Jurídico[3]

1. *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

2. *Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

§ 1º *Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

3. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 377770/19**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO LTDA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1591/19**

1. Em face do contido na petição retro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que exclua da atuação o Sr. João Bruno Navarro Fernandes Jabur e o Município de Paranavai, em razão do aparente equívoco na inclusão destes dentre os interessados.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2019.

**Lohaide Cristine Souza**

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 185847/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**DESPACHO Nº: 537/19**

Tendo em vista a existência de decisão de mérito transitada em julgado e inexistindo providências adicionais a tomar, determino o encerramento do presente processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

BTP

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO Nº: 512402/18**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES CECILIA KOCHINSKI GRABOSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/19**

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 32.128/2018, do Município de Araucária,

publicado no D.O.M nº 42741 de 25/5/2018, que concedeu revisão de proventos à senhora Inês Cecília Kochinski Graboski.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (2546/19) e do Ministério Público de Contas (1119/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 881960/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: ALDO LUIZ MEES JUNIOR, ALMIR DE ALMEIDA, ELISEU PEDROSO, GABRIELA DE AVILA PAES, KAREN KAROLINY SANTINI, MARCOS APARECIDO ALVES DE LACERDA, RODRIGO APARECIDO SABINO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/19**

Apreciam-se para fins de registro as admissões de pessoal complementares realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2016, para provimento dos empregos públicos de médico regulador, médico intervencionista e condutor de ambulância socorrista[1].

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (4373/19) e do Ministério Público de Contas (673/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

1. O rol dos admitidos se encontra na peça 3.

**PROCESSO N.º: 280793/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: APARECIDA MARIA PEREIRA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO N.º: 300/19**

Trata-se de requerimento da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, para que este Tribunal analise o requerimento formulado pela senhora Aparecida Maria Pereira para desaverbar 2 anos, 6 meses e 5 dias do tempo de contribuição que constou na aposentadoria da interessada (Processo nº 348378/07), registrada nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 949/07 – FAMG.

No Despacho nº 144/19-GATAP (peça 16) determinei a intimação do ente previdenciário para que, no prazo de 30 dias, caso julgasse legal, promovesse a desaverbação do tempo de contribuição excedente na forma solicitada, mediante ato administrativo de revisão de aposentadoria devidamente publicado, com referência expressa ao ato original de aposentadoria e ao tempo desaverbado e encaminhasse cópia do ato para análise e registro da revisão.

Na peça 25, a entidade solicitou a prorrogação do prazo por mais 15 dias, sendo o pedido deferido pelo Despacho nº 265/19-GATAP (peça 27).

Contudo, conforme as certidões das peças 31 e 32, o gestor deixou o prazo transcorrer in albis.

Levando em apreço o princípio da primazia da resolução do mérito, entendo pertinente uma nova e derradeira oportunidade para que a entidade previdenciária possa se manifestar nos autos, devendo apresentar as correções solicitadas, sob pena de arquivamento deste processo sem resolução do mérito.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova e derradeira intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o ato administrativo de revisão de aposentadoria devidamente publicado.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retorne o feito.

Publique-se.  
Curitiba, 2 de dezembro de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator



*Sem publicações*

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

*Sem publicações*



*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

*Sem publicações*

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

*Sem publicações*



**PROCESSO N.º: 794622/19**

**ENTIDADE: CARLOS ROBERTO TAMURA**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N.º: 3957/19 - DP**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 112/19**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5433/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 4 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**PROCESSO N.º: 788894/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N.º: 3928/19 - DP**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 113/19**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5395/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 4 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**PROCESSO N.º: 797907/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**RELATOR: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N.º: 3962/19 - DP**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 114/19**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5432/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 4 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**PROCESSO N.º: 794975/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N.º: 3955/19 - DP**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 115/19**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos

do Despacho nº5431/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
DP, em 4 de dezembro de 2019.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
51.560-4  
DP

**PROCESSO Nº: 788800/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: REINALDO GROLA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3927/19 - DP**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 116/19**

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5396/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
DP, em 4 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4012/19**

Processo nº: 808747/19

Data e hora da distribuição: 03/12/2019 17:52:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ofícios Processuais Diversos 71/2019 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 03/12/2019

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4013/2019**

Processo Nº: 809115/19

Data e hora da distribuição: 04/12/2019 08:38:54

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4014/2019**

Processo Nº: 809379/19

Data e hora da distribuição: 04/12/2019 10:22:07

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4015/2019**

Processo Nº: 799560/19

Data e hora da distribuição: 04/12/2019 12:23:44

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OMS ENGENHARIA LTDA - EPP

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4016/2019**

Processo Nº: 812400/19

Data e hora da distribuição: 04/12/2019 12:35:46

Assunto: " DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade:

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 465595/18.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4017/2019**

Processo Nº: 804490/19

Data e hora da distribuição: 04/12/2019 12:51:12

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4018/2019**

Processo Nº: 796676/19

Data e hora da distribuição: 04/12/2019 13:21:06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI,

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4019/2019**

Processo Nº: 814810/19

Data e hora da distribuição: 04/12/2019 16:08:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4020/2019**

Processo Nº: 815395/19

Data e hora da distribuição: 04/12/2019 17:21:57

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: EVERTON KISCHLAT, FRANCISCO GIL CASTELLO BRANCO NETO,

LUCIO DUARTE BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:



**EDITAIS**

*Sem publicações*



**DESPACHOS**

*Sem publicações*



**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Novembro de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Novembro de 2019.



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### Portarias

#### PORTARIA Nº 1120/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 785593/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, Matrícula nº 51.301-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 31 (trinta e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de novembro a 22 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 1131/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 28/19, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, SARA RIBEIRO FILUS ROCHA, CPF nº 006.786.339-67, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 10 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 1132/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 29/19, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JULIANA PAVOVSKI DE BRITO, CPF nº 023.001.759-24, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 10 de dezembro de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 1133/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 772700/19, resolve

**PRORROGAR**

por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à auditoria multidisciplinar, junto à Companhia de Saneamento do Paraná, determinada no Acórdão nº 1373/19 do Tribunal Pleno, para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, constituída pela Portaria n.º 919/19, disponibilizada no DETC n.º 2131 de 28 de agosto de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 1134/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 803940/19, resolve

**DESIGNAR**

a servidora JAQUELINE FERNANDES DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.141-8, ocupante do cargo em Comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 06 a 19 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



**EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**  
Nºs. 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de 2019

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 17/2019**  
**PROCESSO N.º: 676840/19**

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de objeto descrito nas Atas abaixo relacionadas:

**ATA 04/2019 - Lote 01 - Material de Expediente**

**FORNECEDOR:** M.I. COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA – CNPJ N.º 10.670.020/0001-23  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 28.374,90

**ATA 05/2019 - Lote 02 - Material de Informática**

**FORNECEDOR:** ICT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA-ME – CNPJ N.º 26.672.935/0001-08  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 91.764,00

**ATA 06/2019 - Lote 04 – Gêneros de Alimentação**

**FORNECEDOR:** ROYALE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ N.º 31.222.556/0001-56  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 9.598,20

**ATA 07/2019 - Lote 05 – Material de Copa e Cozinha**

**FORNECEDOR:** VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME – CNPJ N.º 72.131.402/0001-36  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 14.243,80

**ATA 08/2019 - Lote 06 – Material de Higiene Pessoal**

**FORNECEDOR:** LIGTH DISTRIBUIDORA EIRELI- CNPJ N.º 29.829.415/0001-54  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 36.396,60

**ATA 09/2019 - Lote 07 – Material de Higiene Pessoal (Ampla Participação)**

**FORNECEDOR:** NK COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA-ME – CNPJ N.º 00.201.018/0001-51  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 70.950,00

**ATA 10/2019 - Lote 08 – Material de Higiene Pessoal (Cota Reservada)**

**FORNECEDOR:** HYGIEL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP – CNPJ N.º 07.028.887/0001-75  
**VALOR GLOBAL:** R\$ 19.875,00

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 04 de dezembro de 2019.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski